

LEI PROMULGADA Nº 15.167, de 11 de maio de 2010

Procedência: Dep. Dagomar Carneiro

Natureza: [PL./0306.5/2009](#)

*Veto total através da MSV/01599/2010

DA. 6.168, de 11/05/10

DO: 18.845, de 12/05/10

***ADIn 2011.007178-0**: concedida medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 15.167/10 até o julgamento final do pedido.

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Cria o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (*Araucaria angustifolia*) no Estado de Santa Catarina.

Eu, Deputado Gelson Merisio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 54, § 7º da Constituição do Estado e do art. 308, § 1º do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (*Araucaria angustifolia*) no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro no Estado de Santa Catarina tem por objetivo garantir a perpetuação da espécie, promovendo sua conservação.

Art. 2º Os proprietários de terras que possuem *Araucaria angustifolia* localizada de forma isolada e fora da Área de Preservação Permanente - APP - poderão promover o seu aproveitamento madeireiro mediante reflorestamento, que deverá observar as seguintes condições:

I - para cada árvore explorada deverá haver 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área de plantio florestal da espécie *Araucaria angustifolia*, efetuado sobre área de pastagens ou lavouras e fora de Área de Preservação Permanente - APP, podendo estar em consórcio com espécies nativas da Floresta Ombrófila Mista (Mata de Araucárias);

II - quando o reflorestamento atingir 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura média e densidade mínima de 5 (cinco) araucárias a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de plantio, o proprietário poderá requerer a vistoria ao órgão ambiental competente para obtenção do Documento de Origem Florestal - DOF, informando o número de árvores isoladas a serem exploradas;

III - de posse do protocolo do requerimento, o proprietário efetuará o corte das araucárias isoladas, armazenando as toras no interior da propriedade;

IV - o órgão ambiental terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento para realizar a vistoria, que deverá levantar os seguintes dados:

a) a metragem cúbica exata da madeira em tora no pátio, a fim de fornecer o crédito para o Sistema DOF;

b) a conferência da localização dos cepos das árvores extraídas informando a coordenada UTM de cada cepo, comprovando se estão fora de área de floresta;

c) a conferência de área de plantio, informando as coordenadas UTM de cada vértice da área, possibilitando o fechamento do polígono da área reflorestada;

d) informar o Datum utilizado na obtenção das coordenadas.

§ 1º Por araucária isolada entende-se uma ou mais árvores da espécie *Araucaria angustifolia*, agrupadas ou não, localizadas em áreas antropizadas, que não se configurem como remanescentes florestais nativos conforme a legislação vigente.

§ 2º Caso a vistoria não seja realizada em até 90 (noventa) dias, fica o órgão ambiental obrigado a creditar no Sistema DOF a metragem informada pelo proprietário, não inviabilizando futuras vistorias para verificar o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV deste artigo.

Art. 3º Poderá ocorrer utilização futura da área de plantio, cuja área georreferenciada deverá ficar gravada à margem da matrícula do imóvel, podendo ser contabilizada para a reserva legal.

Parágrafo único. A utilização futura da área de plantio poderá ser feita de duas maneiras:

I - manejo florestal seletivo, desta forma a área deverá permanecer com a fitofisionomia florestal, não sendo possível a entrada de gado doméstico, nem a introdução de espécies de flora exótica;

II - corte raso, neste caso deverá ser realizado novo plantio, conforme os procedimentos mencionados no art. 2º desta Lei, excetuando-se a relação de 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área de plantio para cada árvore explorada, devendo a área do novo plantio ser igual ou maior à área explorada.

Art. 4º A destruição do plantio florestal sem a devida observação desta Lei, convertendo a área para outros usos, será enquadrada nas penalidades previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Caso seja realizado o corte das araucárias sem a rígida observação desta Lei, a madeira será apreendida e leiloada, revertendo os valores ao órgão ambiental.

Art. 6º Toda a vegetação que regenerar no interior do polígono formado pela área de plantio, seja nativa ou exótica, poderá ser utilizada mediante autorização do órgão ambiental observados os seguintes procedimentos:

I – o proprietário deverá requerer a vistoria para emissão do DOF indicando a espécie, o número de indivíduos e a referência da área reflorestada;

II - de posse do protocolo do requerimento, o proprietário efetuará o corte e armazenará o produto no interior da propriedade;

III - o órgão ambiental terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento para realizar a vistoria, que deverá levantar os seguintes dados:

a) a metragem cúbica exata do produto no pátio, a fim de fornecer o crédito para o Sistema DOF;

b) a conferência da localização dos cepos do produto extraído, informando a coordenada UTM de cada cepo.

Parágrafo único. Caso a vistoria não seja realizada em até 90 (noventa) dias, fica o órgão ambiental obrigado a creditar no Sistema DOF a metragem informada pelo proprietário, não inviabilizando futuras vistorias para verificar o disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de maio de 2010

Deputado Gelson Merisio
Presidente